

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 023/2019
REF. PROJETO DE LEI Nº 001/2019.

“Dispõe sobre concessão de isenção do pagamento do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos conforme específica”.

A Câmara Municipal, aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Legislativo, e DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos, para o exercício de suas finalidades essenciais, especificamente relacionadas à celebração de cultos religiosos e de apoio à população em geral.

Parágrafo único – A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º. O presente benefício fiscal será concedido às entidades religiosas com atividade no município e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

Parágrafo único – A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de comodato ou locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 3º. Poderá se beneficiar desta Lei o tempo religioso que preencher os seguintes requisitos:

- I** - possuir inscrição no CNPJ da denominação;
- II** - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;
- III** - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contatos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento de IPTU.

Art. 4º. A isenção será suspensa imediatamente quando constatada umas das seguintes ocorrências:

- I** - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;
- II** - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;
- III** - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV** - seja apurado que o período para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 5º. O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito à confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º. As Entidades deverão atender as exigências do Artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 7º. Para ser beneficiado por esta Lei, o imóvel de que se trata essa lei será beneficiado pela isenção de até o limite de 08UFM do valor anual do IPTU, o montante que exceder tal quantia será tributado normalmente.





Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 03 de Abril de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário